



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.973
(09.04.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO RECURSO CRIMINAL Nº 84-37.2013.6.02.0048, CLASSE 31.

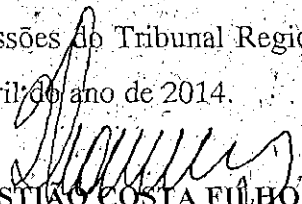
EMBARGANTE : NILZA MARIA TENÓRIO SABINO
ADVOGADO(S) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
EMBARGADOS : MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS:

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexiste qualquer omissão no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento interpostos por NILZA MARIA TENÓRIO SABINO em face do Acórdão TRE/AL nº 9.946/2014, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito proposto por Marcelo Victor Correia dos Santos, nos autos do Recurso Criminal nº 84-37.

Alegou a embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que supostamente não enfrentou a tese exposta em suas contrarrazões acerca da utilização do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de três dias para interposição de recursos.

Em manifestação acostada às fls. 239/241, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A embargante, inconformada com a decisão deste Regional que conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo assistente de acusação, alegou que houve omissão ao não ser analisada e discutida a tese apresentada nas contrarrazões de fls. 190/192, de que seria aplicável ao caso o art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de 03 (três) dias para interposição de recuso.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado. Cito o seguinte trecho:

Outro ponto que merece análise é a argumentação da recorrida sobre a intempestividade do RSE. Acerca dessa questão, insta repetir que para o processamento do RSE na seara eleitoral é utilizado subsidiariamente o Código de Processo Penal, razão pela qual se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para interposição, disposto no art. 586 do mencionado diploma legal. Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Quando a decisão que decreta a extinção de punibilidade do agente for proferida na seara eleitoral, o remédio utilizado para a insurgência do recorrente é o Recurso em Sentido Estrito, consoante se depreende do art. 364 do Código Eleitoral c/c art. 581, VIII do CPP.

2. Nesse caso, o prazo para a interposição recursal é de 5 (cinco) dias, conforme previsão expressa do art. 586 do CPP. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. Recurso apresentado fora do prazo.

4. Seguimento negado. (TRE/GO, RECURSO CRIMINAL nº 773863421, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, DJ - Diário de Justiça, Volume 151, Tomo 1, Data 06/08/2012, Página 04)

De uma rápida leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que este Tribunal entendeu pela tempestividade do RSE, uma vez que no caso em tela é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Penal, que estabelece em seu art. 586 o prazo de cinco dias para sua propositura.

Ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos de declaração, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Ademais, para fins de prequestionamento, é uníssona a jurisprudência acerca da desnecessidade de se mencionar todos os dispositivos legais atinentes ao caso, bastando tão somente que a matéria tenha sido debatida na decisão, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Prestação de contas de campanha a destempo e às vésperas do pedido de registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Inviabilidade na obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes. Não-violação ao princípio da legalidade. Questão expressamente debatida no acórdão embargado. Ausência de omissão. Prequestionamento da matéria. Pretensão inútil. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. Para configuração do prequestionamento, não é necessária expressa menção ao dispositivo legal tido por violado. Basta que a questão seja abordada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgante, o que ocorreu no caso. (TSE, ED-AgR-RESpe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30594 - São João Da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ponta/PA, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA
GOMES, PSESS - Publicado em Sessão, Data
27/10/2008)

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim posto, denota-se a nítida intenção da embargante em rediscutir a matéria já decidida, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
(Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-Agr-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DE, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.
(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

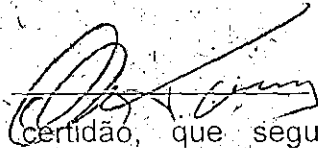


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

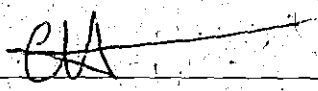
Recurso Criminal Nº 84-37,2013.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 12.048/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.973 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 065, em 10/04/2014, à(s) fl(s) 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/04/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
84-37.2013.6.02.0048

Prot. 4.080/2014

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 09/04/2014 (SESSÃO Nº 28/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIO: Maria-Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: NILZA MARIA TENÓRIO SABINO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: VÍCTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
EMBARGADO(S)	: MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.973, de 09.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA; ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMÁRÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL; bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários